

<b>PROCESSO:</b>	<b>15639-6/2011</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011</b>
<b>GESTOR:</b>	<b>JOEL RAMOS BARBOZA</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN</b>

#### **RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO**

Com fundamento nas informações trazidas aos autos pela equipe técnica, foram mantidas 4 irregularidades, sendo todas graves, nas Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, no exercício de 2011. Passo a analisá-las:

A irregularidade **7.1**, classificada como **grave**, refere-se à execução dos contratos não acompanhada e fiscalizada por representante da Administração legitimamente designado, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93.

O gestor concordou com o apontamento, alegando que não agiu de má-fé ou tentou burlar a legislação. Alegou ainda que não foi notificado sobre a necessidade de designar representante para acompanhar e fiscalizar contratos. Afirmou também que já resolveu o problema para o exercício 2012, por meio da Portaria 30/2012. Ademais, anexou aos autos declaração dos servidores efetivos do Poder Legislativo de São José dos Quatro Marcos que, mesmo não sendo designados, acompanharam os contratos no exercício 2011.

A equipe técnica, após analisar a defesa, não acatou a tese apontada sob o argumento de que o gestor não trouxe nenhum documento que comprovasse tal designação durante o exercício 2011 e, por esse motivo, manteve o apontamento.

O MPC entendeu cabível a aplicação de multa ao gestor e determinação à atual gestão para o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais.

A meu ver, a irregularidade existiu para o exercício de 2011. Ressalto que não se trata da simples designação pró-forma de fiscal de contratos. Para que o artigo 67 da Lei 8.666/93 seja fielmente cumprido faz-se necessário, além da designação do servidor, que este acompanhe e fiscalize efetivamente se as cláusulas do contrato estão sendo observadas e se o objeto contratado está sendo executado conforme estabelecido no contrato, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências constatadas a fim de evitar prejuízos ao erário, conforme o disposto no citado artigo, que ora transcrevo:

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

*§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.*

Assim, seguindo o entendimento da SECEX e do MPC, mantenho a classificação como **grave**, entendo cabível aplicação de multa ao gestor pela ausência, em 2011, de servidor designado para fiscalizar a execução dos contratos da Câmara. Ainda, recomendo ao atual gestor que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância dos preceitos da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências.

Na irregularidade **7.2**, os auditores constataram o descumprimento do prazo de envio de informações e documentações referentes à licitações.

O gestor concordou com o apontamento, porém, alegou que o fato ocorreu por fato alheio a sua vontade, ficando impossibilitado de cumprir o referido prazo. Alegou ainda que não teve a intenção de burlar a legislação ou agir com má-fé. Ressaltou por fim que o fato não trouxe qualquer prejuízo à atuação do Tribunal de Contas.

A equipe auditora, por sua vez, não acatou os argumentos da defesa ressaltando que os prazos para as remessas dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas deverão ser cumpridos pelos gestores públicos. Ademais, informou que o atraso ou não envio de informações e de documentos trouxe sim prejuízos ao exercício das atividades desta Corte de Contas. Assim, como o requerente não trouxe nenhum fato que comprovasse o envio tempestivo, manteve o apontamento.

O MPC entendeu cabível a aplicação de multa ao gestor e de determinação legal para que aprimore e fiscalize, imediatamente, o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente.

A meu ver, assiste razão à equipe técnica, pois o envio intempestivo das informações ao TCE prejudica a realização da auditoria pelo TCE. Porém, em face de terem sido pouco atrasos e poucos dias, classifico a falha como **moderada**.

Assim, em concordância com o Ministério Público de Contas, entendo cabível a aplicação de multa e a recomendação ao gestor, para que envie dentro do prazo as informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, via Sistema APLIC.

Quanto à irregularidade **7.3**, classificada como grave, refere-se ao não-provimento do cargo de natureza permanente de contador, mediante concurso público, haja vista que o mesmo é preenchido por servidor terceirizado da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, contrariando o disposto no art. 37, II, da CF.

O gestor concordou com o apontamento feito pela equipe técnica e alegou que está tomando as medidas necessárias para resolver tal situação no exercício 2012.

Ademais, solicitou que o achado de auditoria seja desconsiderado, pois entende que não representou dolo ou má-fé e tampouco a situação trouxe qualquer prejuízo ao erário.

A SECEX alegou que o fato do gestor cumprir a exigência do TCE/MT e da Constituição Federal no exercício 2012, de o cargo de contador ser provido por servidor efetivo, não retira a antijuridicidade da sua conduta no exercício de 2011. Assim, manteve o apontamento.

O MPC entendeu pela necessidade de contador concursado para os entes da Administração Pública, cabendo assim determinação ao gestor da entidade para que efetive as providências relativas ao concurso público, no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010.

A meu ver, para o cargo de contador, há entendimento deste Tribunal firmado por meio de diversas decisões, entre elas cito o Acórdão 947/2007, que afirma que “No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei”.

O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público. Porém, em face de que o Sr. Joel não era gestor nos anos anteriores e de que adotou medidas no final do exercício de 2011 a fim de corrigir a falha, classifico-a como moderada.

Ante o exposto, acompanho em parte a SECEX e o MPC, entendo cabível a aplicação de multa ao gestor pelo não-provimento de cargo de contador mediante concurso público em 2011.

A irregularidade **7.4.** refere-se a divergências entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, sendo que esta constatou que os valores das propostas vencedoras informadas ao Sistema APLIC diferem dos valores

reais encontrado, pois constam R\$ 0,00 para todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício.

A defesa concordou com o apontamento e informou que foi causado por uma falha de cunho meramente formal. Afirmou também que após conhecimento da irregularidade, enviou, por meio do Sistema APLIC, ao TCE/MT os valores corretos das propostas vencedoras dos procedimentos licitatórios.

A equipe técnica entende que, independente da falha ter sido meramente formal, o dever do administrador público de prestar contas adequadamente e em época apropriada foi violado. Por essa razão, manteve o achado auditoria.

O MPC entendeu que o gestor em sua defesa não trouxe nenhuma justificativa plausível para a falha apontada. Assim, sugeriu a aplicação de multa ao gestor e determinação legal para que aprimore e fiscalize, imediatamente, o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente.

Ao meu ver, entendo que, apesar das falhas constatadas serem de cunho formal, devem ser evitadas, uma vez que consistem na ausência de envio de informações relevantes ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC. Porém, entendo que esta falha pode ser convertida em recomendação. Desse modo, considerando os fatos apontados, **recomendo** ao gestor que forneça as informações a que está legalmente obrigado, conforme mandamento regimental.

Por fim, na análise geral dos autos, verifico que a gestão da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos cumpriu os limites de gastos fixados constitucional e legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos. As falhas remanescentes não constituem razão para reprovação das presentes contas.

Nesse sentido, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, nos termos do artigo 193 do RITCE.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

## **PROPOSTA DE VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho** o Parecer Ministerial 3.700/2012, do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, **PROPONHO O VOTO pela regularidade com recomendações das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2011**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Joel Ramos Barboza, e ainda:**

1. **Pela aplicação de multa** ao gestor **no valor total de 21 UPF's/MT**, sendo:
  - a) **11 UPF'S/MT**, devido à ausência, em 2011, de servidor designado para fiscalizar a execução dos contratos da Câmara, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
  - b) **5 UPF'S/MT**, em razão do descumprimento do prazo de envio de informações e documentações referentes à licitações com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, III, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
  - c) **5 UPF'S/MT**, pelo não-provimento do cargo de contador, de natureza permanente, mediante concurso público com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, III, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.
  
2. **Pela recomendação** ao atual gestor que:
  - a) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seu artigo 67;
  - b) forneça as informações a que está legalmente obrigado, conforme mandamento regimental.

**3. Pela advertência** ao atual gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar no julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 09 de outubro de 2012.

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**